



ACÓRDÃO N°  
SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS  
HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR  
PROCESSO N° 0002121-78.2016.8.14.0000  
IMPETRANTE: ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB/PA N° 21.088  
PACIENTE: ADRIANO TELES MENEZES  
AUTORIDADE COATORA: MM. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTANHAL/PA  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO  
RELATOR: PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR

EMENTA: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR. CRIME TIPIFICADO NOS ARTS. 157, §2º, I, II E V C/C 288, PARÁGRAFO ÚNICO TODOS DO CP. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE DECRETOU A SEGREGAÇÃO CAUTELAR, BEM COMO NA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REVOGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÕES SUSCINTAS, PORÉM FUNDAMENTADAS NA NECESSIDADE DE GARANTIR À ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE QUE CONFORME CERTIDÃO CRIMINAL ANEXADA AOS AUTOS À FL. 23, RESPONDE A OUTROS DELITOS DA MESMA NATUREZA, INCLUINDO PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO PENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ PRÓXIMO DA CAUSA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. NO CASO EM TELA, A EXISTÊNCIA DE QUATRO RÉUS, BEM COMO A NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA FINS DE CITAÇÃO, OBSTACULIZA O FEITO, NÃO RESTANDO CONFIGURADO, PORÉM, QUALQUER ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER CONTRA A LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DO ORA PACIENTE. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO QUE JUSTIFICAM EVENTUAL DILAÇÃO DE PRAZO. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO CONSTRITIVA DE LIBERDADE IMPEDIRIA A TRANSFERÊNCIA PARA REGIME MENOS GRAVOSO, BEM COMO NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO CONHECIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. O HABEAS CORPUS É UM REMÉDIO HEROICO, DE RITO CÉLERE E COGNIÇÃO SUMÁRIA, DESTINADO APENAS A CORRIGIR ILEGALIDADES PATENTES, PERCEPTÍVEIS DE PRONTO. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO. ORDEM DENEGADA.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas do TJE/PA, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do presente mandamus e denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatro dias do mês de abril de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Nunes.

Belém/PA, 04 de abril de 2016.

Juiz Convocado PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR  
Relator



SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS  
HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR  
PROCESSO Nº 0002121-78.2016.8.14.0000  
IMPETRANTE: ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB/PA Nº 21.088  
PACIENTE: ADRIANO TELES MENEZES  
AUTORIDADE COATORA: MM. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTANHAL/PA  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO  
RELATOR: PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR

#### RELATÓRIO

Trata-se da ordem de Habeas Corpus com Pedido de Liminar em favor de ADRIANO TELES MENEZES contra ato do MM. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTANHAL/PA que decretou a prisão preventiva do ora paciente nos autos da ação criminal em que lhe é imputada, em tese, a prática dos crimes tipificados nos arts. 157, §2º, I, II e V c/c 288, parágrafo único todos do CP.

Narrou o impetrante (fls. 02/06), em apertada síntese, que o ora paciente fora preso no dia 01º/06/2015 em decisão genérica e não fundamentada, alegando ausência de fundamentação e justa causa na decisão que indeferiu o pedido de revogação da custódia cautelar. Comentou que o ora paciente estaria custodiado desde o dia 24/10/2014, o que impediria de praticar o fato típico em questão, negando, por conseguinte, a autoria dos crimes descritos nos arts. 157, §2º, I, II e V c/c 288, parágrafo único todos do CP. Asseverou a existência de sentença penal que determinaria o cumprimento de pena no regime semiaberto, sendo que a decisão constrictiva de liberdade atacada impediria a transferência do ora paciente ao regime menos gravoso. Arguiu excesso de prazo para a formação da culpa, requerendo liminar e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

Inicialmente os presentes autos restaram distribuídos a Exma. Desa. Vera Araújo de Souza em 18/02/2015 (fl. 11).

Coube-me posteriormente a relatoria do presente feito, quando deneguei a liminar e solicitei informações à autoridade inquinada coatora (fl. 14).

Prestadas às informações às fls. 17/18 dos autos, o magistrado a quo relatou que o Ministério Público ofereceu denúncia contra o ora paciente e outros denunciados como incursos nas penas dos arts. 157, §2º, I, II e V c/c 288, parágrafo único todos do CP, por terem supostamente participado do assalto à Loja Novo Mundo, no município de Castanhal/PA, abordando os funcionários no momento em que chegavam à loja com a posterior subtração de diversos aparelhos celulares, tablets, câmara digital, auto rádio, a quantia de R\$1.523,27, bem como o aparelho SVR ALPHA DIGI 16 CANAIS que continha imagens gravadas pela câmera de segurança da loja. Comentou que empreenderam fuga do local vestindo uniformes dos funcionários do referido estabelecimento comercial, adentrando no veículo do ora paciente que aguardava seus comparsas em frente ao local ora em comento. Esclareceu que a segregação cautelar se iniciou no dia 13/08/2015, estando o processo aguardando a devolução da carta precatória expedida à Comarca de Capanema/PA para a citação dos demais corréus.

Nesta superior instância (fls. 30/34), a Procuradora de Justiça do Ministério Público, Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo, manifestou-se pelo conhecimento e denegação da ordem por não existir o constrangimento ilegal alegado.



É o relatório. Passo a proferir o voto.

#### VOTO

Inicialmente esclareço que com relação à alegação de negativa de autoria, uma vez que o ora paciente estaria custodiado desde o dia 24/10/2014, o que impediria a prática do fato típico em questão, bem como a existência de sentença penal que determinaria o cumprimento de pena em regime menos gravoso, tais alegações não comportam análise na presente via eleita, visto que a via constitucional do habeas corpus, marcada por seu rito célere e por sua cognição sumária, não se presta ao exame do conjunto fático probatório existente nos autos da ação penal, sendo nesse sentido o entendimento desta Egrégia Corte de Justiça, a saber:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. (...). ILEGALIDADE DA PRISÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA DO CRIME. INVIABILIDADE. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. (...). (ACÓRDÃO N° 112349. DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, PUBLICAÇÃO: 26/09/2012)

A imperiosa função constitucional do presente remédio heroico é de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção. As hipóteses de cabimento do writ são restritas. Para o enfrentamento de teses jurídicas arguidas pela defesa na via eleita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa à matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória, o que não ocorre no presente caso.

Assim, inviável na estreita via deste writ a apreciação de argumentos cuja demonstração demande dilação probatória, porquanto que a ação impugnativa em testilha exige prova pré-constituída sobre os fatos ensejadores do direito postulado.

Pelo exposto, não conheço das alegações supracitadas.

O fundamento deste writ tem por objeto a alegação de ausência de fundamentação no decreto preventivo e na decisão que indeferiu a revogação da custódia cautelar, bem como excesso de prazo.

Adianto prima facie que denego a ordem impetrada pelos fundamentos a seguir expostos.

No que tange à alegação de ausência de fundamentação na decisão que decretou a prisão preventiva, entendo que não assiste ao ora impetrante. No caso em tela, tenho que a autoridade inquinada coatora fundamentou concretamente a segregação cautelar do ora paciente, ainda que de forma sucinta, nos motivos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Transcrevo, por imperioso, trecho da decisão exarada pelo magistrado de piso in verbis:

(...). Somente em casos excepcionais e comprovada a imperiosa necessidade da medida acauteladora, deve-se restringir a liberdade do cidadão. Dispõe a Constituição Federal, que ninguém será levado a prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 5º, LXVI). Somente havendo motivos imperiosos para a segregação cautelar, deve o juízo restringir a liberdade do réu, o que se verifica neste caso, em que, analisando os autos, verifico estarem presentes os motivos para a decretação da prisão dos réus, posto que em liberdade, apresentam motivos que poderão vir a prejudicar o andamento da instrução criminal, ou se furtar à aplicação da lei penal ou ainda para a garantia da ordem pública. Para a decretação da medida cautelar não se exige prova plena, bastando meros indícios. (...). Sabe-se que para a aplicação da medida cautelar devem estar presentes os pressupostos para tal, quais sejam o fumus commissi delicti e periculum libertatis. Da existência e autoria do delito, conforme dito acima, a priori, resta evidenciado, pelo que consta dos autos. Analisando os documentos que instruem a representação, verifico que a prisão cautelar se revela adequada a bem da garantia da



ordem pública, preservação da regularidade da instrução criminal e de assegurar a aplicação da lei penal, considerando as circunstâncias que envolvem a prática do delito. (Veja-se a propósito STF HC 78.901-3), bem como que o acusado já possui outros procedimentos policiais instaurados em face de si. Da mesma forma, este acusado deve ser mantido fora do convívio social, posto que se deve acautelar o meio social e ainda garantir a credibilidade da justiça, que restou afetada por mais uma ocorrência deste tipo de delito no município. Visa a medida cautelar proteger a comunidade local, posto que a conduta do indiciado causa ameaça a paz social, geradora de nefasta consequência, o que deixa a sociedade temerosa e apreensiva quanto ao aumento da violência nesta cidade. Vejamos a jurisprudência pátria: (...). Diante do exposto, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA dos nacionais ERIVELTON CARVALHO DOS SANTOS, nascido em 26/11/1984, filho de Elizabete Pinto de Carvalho e Tiburcio Alberto Oliveira dos Santos, nascido em Belém/Pa, RG 4965666 PC/PA, residente no Conj.Pratinha II, Rua Paulo Fonteles, Qd. 18, n.º 35, Belém/Pa, EDVALDO SOBREIRA, filho de Delva Toledo Sobreira e Benedito Sobreira, nascido em Juiz de Fora/MG, RG 7403044 PC/PA, residente na Pass. Marinho, 409, canal da Pirajá, bairro Pedreira, Belém/Pa, DAVID MACAMBIRA CAMPELO DE ARAUJO, nascido em 03/06/1992, filho de Walnice da Conceição Macambira e Augusto José Campelo de Araujo, nascido em Belém/Pa, RG 5646146 PC/PA, residente no Conjunto Cohab, Gleba N III, 163, bairro Icoaraci, Belém/Pa e ADRIANO TELES MENEZES, nascido em 18/12/1991, natural de Belém/Pa, filho de Regivaldo de Moraes Menezes e Regina Celia Menezes, residente na Rua Arthur Bernardes, 1.445, entre a Pass. Nadal e Santo Antonio, bairro Telegrafo, Belém/Pa, o que faço com fundamento no Artigo 312 e seguintes, do Código de Processo Penal. Ciente o Ministério Público. Servirá a presente decisão como Mandado de Prisão Preventiva. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Castanhal, 01 de junho de 2015. (...).

Em reanálise a custódia cautelar, o magistrado de piso assim se manifestou, in verbis:

(...). Requer o acusado ADRIANO TELES MENEZES, devidamente qualificado nos autos, e por intermédio de seu Defensor, a Revogação de Prisão Preventiva, ao fundamento de não restar presente as hipóteses da medida restritiva, bem como alegado excesso de prazo. Instado, o Ministério Público manifestou-se contrário à pretensão da Defesa.

É o sucinto relatório, DECIDO.

Somente em casos excepcionais e comprovada a imperiosa necessidade da medida acauteladora, deve-se restringir a liberdade do cidadão. Dispõe a Constituição Federal, que ninguém será levado a prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 5º, LXVI). Somente havendo motivos imperiosos para a segregação cautelar, deve o juízo restringir a liberdade do acusado, o que se verifica neste caso, em que, analisando os autos, verifico estarem presentes os motivos para a manutenção da custódia cautelar, posto que em liberdade, poderá vir a prejudicar o andamento da instrução criminal, ou se furtar à aplicação da lei penal, devendo-se ainda garantir a ordem pública. Para a decretação da medida cautelar não se exige prova plena, bastando meros indícios. É o caso dos autos, de onde se depreende que há indícios de autoria e materialidade do crime descrito nestes autos. Sabe-se que para a aplicação da medida cautelar devem estar presentes os pressupostos para tal, quais sejam o fumus commissi delicti e periculum libertatis. Da existência e autoria do delito, conforme dito acima, a priori, resta evidenciado, pelo que consta dos autos. Analisando os autos, verifico que a prisão cautelar se revela adequada a bem da garantia da ordem pública, preservação da regularidade da instrução criminal e de assegurar a aplicação da lei penal. Além disso, a atuação do acusado pode provocar abalos na instrução processual visando à perturbação do desenvolvimento da instrução processual. (Veja-se a propósito STF HC 78.901-3). Ademais, ao compulsar os autos, conforme certidão criminal, consta que o acusado responde por outros delitos da mesma natureza, possuindo inclusive uma execução penal, pelo que demonstra sua contumácia delictiva, não merecendo a credibilidade da justiça, que se vê afrontada diante da garantia de preservação da ordem pública. Logo, este acusado deve ser mantido fora do convívio social, na medida em que se deve acautelar o meio social e ainda garantir a credibilidade da justiça, que restou afetada por mais uma ocorrência deste tipo de delito no município. Visa a medida cautelar proteger a comunidade local, posto que a conduta do acusado causa ameaça à paz social, geradora de nefasta consequência, o que deixa a sociedade temerosa e apreensiva quanto ao aumento da violência nesta cidade. Vejamos a jurisprudência pátria: (...). GRIFEI.



No caso em apreço, as decisões ora em análise se encontram minimamente lastreadas na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, principalmente pelo fato de ora paciente responder por outros delitos da mesma natureza, possuindo inclusive uma execução penal, conforme certidão acostada aos autos à fl. 23. Imperioso nesse momento citar jurisprudência dessa Egrégia Corte que já se manifestou sobre o tema, senão vejamos:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA, EMBORA SUSCINTA, DISCORRENDO ACERCA DA NECESSIDADE DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CPP. (...). ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. (ACÓRDÃO N° 76.379, Des. Rel. Raimunda do Carmo Gomes Noronha, Publicação: 20/03/2009). GRIFEI.

Corroborando com o entendimento exposto alhures, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. (...). PRISÃO EM FLAGRANTE. INDEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. (...). I - (...). Não se exige, contudo fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto construtivo, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença, no caso, dos requisitos legais ensejadores da prisão preventiva (RHC 89.972GO, Primeira Turma, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Cármen Lúcia, DJU de 29062007). II - (...). VI - Outrossim, condições pessoais favoráveis como primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa, não têm o condão de, por si só, garantirem a revogação da prisão preventiva, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar (Precedentes). Ordem denegada. (HC N° 99.329/DF, Min. Felix Fisher, Publicação: 18/08/2008). GRIFEI.

Por força da reforma introduzida pela Lei N° 11.719/2008, a prisão preventiva somente pode ser decretada quando preenchidos os requisitos da tutela cautelar (fumus boni iuris e periculum in mora), previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, in verbis:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Em face das normas jurídicas insculpidas no artigo 5º, incisos LIV e LVII da Constituição da República, prevalece como regra em nosso sistema jurídico a liberdade, a qual só será excepcionada quando presentes os requisitos elencados no precitado artigo 312 do Código de Processo Penal. Nessa ordem de ideias, mormente em face do dever de motivação das decisões judiciais, preconizado no artigo 93, inciso IX, da Carta Política, o julgador deve apontar de forma fundamentada os motivos por que decreta a prisão processual, sob pena de ocorrer transgressão ao princípio da presunção de inocência e carecer de justa causa a prisão provisória, o que definitivamente não ocorre no caso em comento.

Analizando os autos, se mostra incogitável eventual alegação de violação ao princípio da presunção de culpabilidade, tampouco acerca de execução provisória da pena, sendo imperioso salientar que a medida cautelar constritiva da liberdade, suficientemente motivada, derivou de uma decisão consentânea ao princípio da proporcionalidade, consubstanciado nos critério de necessidade (periculum in mora) e adequação (inexistência de medida cautelar mais eficaz e menos gravosa para a asseguaração do processo). Interessa, nesse instante, trazer à colação os ensinamentos doutrinários do jurista e Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes (Curso de Direito Constitucional. 4ª Edição. Editora Saraiva: p. 678/685) quanto à compatibilidade entre a prisão cautelar e o princípio de presunção de inocência, in verbis:

Tem sido rico o debate sobre o significado da garantia de presunção de não-culpabilidade no direito brasileiro, entendido como princípio que impede a outorga de consequências





jurídicas sobre o investigado ou denunciado antes do trânsito em julgado da sentença criminal. (...) No caso da prisão cautelar, tem o Tribunal enfatizado que a sua decretação não decorre de qualquer propósito de antecipação de pena ou da execução penal, estando jungida a pressuposto associados, fundamentalmente, à exitosa persecução criminal. (...) Tal como já observado, o princípio da presunção de inocência não obsta a que o legislador adote determinadas medidas de caráter cautelar, seja em relação à própria liberdade do eventual investigado ou denunciado, seja em relação a seus bens ou pertences. (...) Fundamental no controle de eventuais conformações ou restrições é a boa aplicação do princípio da proporcionalidade. (...) Configurada a desnecessidade da providência, dada à existência de medida igualmente eficaz e menos gravosa, resta evidente a não observância do princípio da proporcionalidade.

Nessa senda, o exame acurado das decisões prolatadas revelam a necessidade e adequação da medida restritiva atacada neste writ, não havendo o que se falar, por conseguinte, em falta de justa causa e fundamentação na segregação provisória decretada, conforme se extrai da jurisprudência já sedimentada no âmbito deste Egrégio Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. (...). AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. QUALIDADES PESSOAIS IRRELEVANTES. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA DECISÃO UNÂNIME. (...) III - Ademais, é cediço que a segregação cautelar, quando adequadamente motivada, não viola o princípio da não culpabilidade (...). [TJ/PA, HC N° 2012.3.002.759-7, Acórdão N° 106619, Rel. Des. Rômulo Nunes, Publicação: 18/04/2012]

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA DE MATERIALIDADE DEMONSTRADOS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. (...) NÃO HÁ QUE SE FALAR EM CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE IMPÔS A SEGREGAÇÃO CAUTELAR AO PACIENTE, CONSIDERANDO QUE O PROLATOR DA DECISÃO ALICERÇOU-A NOS REQUISITOS BALIZADORES ELENCADOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. (...). Nesse passo, os predicados de cunho subjetivos não têm o condão de, por si sós, inviabilizar a imposição da custódia antecipada e, de igual modo, não há que se falar em ofensa ao postulado constitucional da presunção de inocência. [TJ/PA, Acórdão N° 92252, HC N° 20103015984-7, Des. Rel. Ronaldo Vale, Publicação: 28/10/2010]

Logo, a segregação provisória atende aos vetores erigidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, não sendo possível conceder liberdade provisória ao ora paciente. Ademais, é fundamental conferir eficácia ao princípio da confiança no juiz da causa no que toca à fundamentação relativa à necessidade e à adequação da prisão preventiva, pois é quem está mais próximo dos fatos em apreciação. Há muito a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça prestigiam o princípio em comento, senão vejamos:

PRISÃO PREVENTIVA. PROVA BASTANTE DA EXISTÊNCIA DO CRIME E SUFICIENTES INDÍCIOS DE AUTORIA, PARA EFEITO DE TAL PRISÃO. NÃO SE PODE EXIGIR, PARA ESTA, A MESMA CERTEZA QUE SE EXIGE PARA A CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NOS JUIZES PROXIMOS DAS PESSOAS EM CAUSA, DOS FATOS E DAS PROVAS, ASSIM COM MEIOS DE CONVICÇÃO MAIS SEGUROS DO QUE OS JUIZES DISTANTES. O IN DUBIO PRO REO VALE AO TER O JUIZ QUE ABSOLVER OU CONDENAR; NÃO, POREM, AO DECIDIR SE DECRETA, OU NÃO, A CUSTODIA PREVENTIVA. HABEAS CORPUS NEGADO. [STF. RHC n° 50376/AL. 1ª T. Rel. Min. LUIZ GALLOTTI. DJe 21/12/1972]

RECURSO EM "HABEAS CORPUS" - POLICIAL MILITAR CONDENADO A UMA PENA ELEVADA, POR CRIMES GRAVES COMETIDOS, EM CO-AUTORIA, COM COLEGAS DE



CORPORAÇÃO - PRISÃO DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATORIA DECORRENTE DO JULGAMENTO POPULAR - JUSTIFICAÇÃO. AÇÃO DELITUOSA CONSIDERADA UMA AFRONTA A ORDEM PÚBLICA E NECESSIDADE DE GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, FACE AO "QUANTUM" DA REPRIMENDA - PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA. 1. A gravidade do delito, com sua inegável repercussão no meio social, justifica, por si só a custódia antecipada do seu autor, ainda que primário, de bons antecedentes e outros fatores favoráveis. Precedentes: STF. 2. Há de se dar um crédito de confiança ao magistrado de primeiro grau que, baseado nas circunstâncias do delito, cometido por policiais militares, de quem sempre se espera conduta exemplar, considera a ação criminoso uma afronta a ordem pública, decretando a prisão cautelar, não apenas por esse motivo, mas ainda para assegurar a aplicação da lei penal, visto como, pelo elevado da reprimenda, presume-se que o sentenciado se esquivara ao cumprimento da pena. [STJ. RHC 7096/RJ. 6ª T. Rel. Min. ANSELMO SANTIAGO. DJe 23/03/1998]

Na jurisprudência recente deste Egrégio Tribunal de Justiça o princípio da confiança também encontra guarida, a saber:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ARTS. 33 E 35, DA LEI N.º11.343/2006. PRISÃO EM FLAGRANTE MANTIDA EM VIRTUDE DA PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312, DO CPP. (...) AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA À MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE, POR NÃO ESTAREM PRESENTES AS HIPÓTESES QUE AUTORIZAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA DE FORMA MOTIVADA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, AINDA QUE COMPROVADAS, NÃO IMPEDEM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR QUANDO NECESSÁRIA. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ PRÓXIMO DA CAUSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. [TJ/PA. HC nº 2012.3.006.936-7. Acórdão nº 107816. Desª. Rel. (a) VÂNIA FORTES BITAR, DJe 17/05/2012]

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA IMPROCEDÊNCIA EXCESSO DE PRAZO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE QUALIDADES PESSOAIS IRRELEVANTES PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA ORDEM DENEGADA DECISÃO UNÂNIME. (...) III-Quanto às qualidades pessoais, tem-se que estas não são suficientes para a concessão da ordem, sobretudo quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva. Deve-se, portanto, aplicar ao caso o princípio da confiança no juiz da causa, o qual por estar mais próximo as partes, tem melhores condições de valorar a necessidade da prisão cautelar da paciente; IV – Ordem denegada. [TJ/PA, HC nº 2012.3.004.191-4. Acórdão nº 106963. Rel. Des. RÔMULO NUNES. DJe 25/04/2012]

No que pertine a alegação de excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo para sua conclusão deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao juízo, em hipóteses de excepcional complexidade, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal, porque o excesso de prazo não resulta de simples operação aritmética. Complexidade do processo, retardamento justificado, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos são fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo na formação da culpa. Em consonância com o exposto, colaciono jurisprudência pátria entendendo que a demora justificada do processo não enseja coação, senão vejamos:

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA CAUTELAR. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. DEMORA QUE NÃO ENSEJA COAÇÃO, POSTO QUE JUSTIFICADA. ORDEM DENEGADA. (TJ/SP, HC 990081725703, Des. Rel. Marco Nahum, Publicação: 20/02/2009)

HABEAS CORPUS. (...). ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA



REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. (...). EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. (...). 4. Improcede a alegação de excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, diante da complexidade das circunstâncias dos procedimentos, sendo que, na espécie, a eventual demora se encontra justificada pela razoabilidade (...). 6. Ordem denegada. [HC N° 208.548MG. Rel. Desembargador Convocado ADILSON VIEIRA MACABU. DJe: 02122011]

Do teor das informações prestadas pelo juízo a quo, constata-se que o feito se encontra em regular tramitação, restando imperioso mencionar que o feito conta com vários denunciados, que estaria aguardando o cumprimento de cartas precatórias expedidas às outras comarcas, existindo também nos autos diversos pedidos de revogação de prisão. Esclareço que após consulta ao Sistema LIBRA 2G dessa Egrégia Corte de Justiça, verifiquei a lavratura de certidão datada de 18/03/2016 fazendo prova de que o feito conta com tramitação normal, não havendo razão para se cogitar de desídia na condução do processo pelo juízo de piso, contendo o documento em questão o seguinte teor, in verbis:

Certifico, no uso das atribuições que a lei me confere, que consultando o Sistema de Gestão de Processos Judiciais – LIBRA, nele verifiquei que até a presente data não há nenhuma petição vinculada ao respectivo processo dando

conta da devolução da precatória de fls. 45 expedida em 07.01.2016 para a Comarca de Capanema com a finalidade de citar o réu DAVID MACAMBIRA

CAMPELO DE ARAÚJO, tendo sido solicitado informações em 22.02.2016(fls. 79), à qual não houve resposta. Em consulta ao sistema Libra nele não conseguimos visualizar a cópia como distribuída naquela Comarca. Diante da petição de fls. 82 solicitamos informações acerca do local de custódia do acusado acima citado e obtivemos informação de que o réu encontra-se custodiado no PEM I(fls. 106).O réu supracitado apresentou resposta escrita(fls. 27). Certifico também, que em face da certidão de fls. 108, dando conta da não citação do acusado EDVALDO SOBREIRA, aliada a informação de fls. 106 expedimos precatória para citação do referido acusado, o qual apresentou resposta escrita às fls. 67. Certifico ainda, que o réu ERIVELTON CARVALHO DOS SANTOS não foi citado conforme se verifica às fls. 110. Certifico por fim, que o réu ADRIANO TELES DE MENEZES foi citado (fls. 78) e apresentou resposta Escrita(fls. 68/72), havendo pedido de revogação de prisão preventiva em favor do réu constante as fls. 98/103. Era o que tinha a certificar. O referido é verdade e dou fé. Castanhal, 18 de março de 2016. GRIFEI.

Os julgados atuais são uníssimos em afirmar que, para a análise do excesso de prazo deve a contagem ser examinada de forma global, considerando-se todos os atos e procedimentos até o fim da fase instrutória e não o lapso temporal estabelecido para cada ato em separado. Nossa Egrégia Corte de Justiça há muito vem decidindo desta forma, como demonstro através da decisão da lavra da Exma. Desa. Vânia Fortes Bitar, senão vejamos:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. (...). PRISÃO EM FLAGRANTE. (...). ORDEM DENEGADA. Não se computa o prazo isoladamente para cada ato processual, devendo ser considerado todo o procedimento, de forma global, e ainda, há que se observar as peculiaridades do feito, pois o prazo à conclusão da instrução processual não está submetido à rígida contagem aritmética, devendo ser avaliado sob o prisma da razoabilidade(...). Decisão unânime. (Acórdão N.º 93.718, Desa. Rela. Vânia Fortes Bitar, Publicação: 16/12/2010)

Quanto ao tema excesso de prazo ora em análise, merece transcrição trecho do voto do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes no julgamento do HC 89.090/GO pelo Supremo Tribunal Federal em 21/11/2006:

Quanto à alegação de excesso de prazo (...), o Supremo Tribunal Federal tem deferido a ordem de habeas corpus somente em hipóteses excepcionais, nas quais a mora processual:

1. seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela atuação da acusação (cf: HC n.º 85.400/PE, Rel. Min. Eros Grau, 1ª Turma, unânime, DJ de 11.03.2005; e HC n.º 89.196/BA, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, maioria, julgado em 03.10.2006);





2. resulte da inércia do próprio aparato judicial em atendimento ao princípio da razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, LXXVIII (cf. HC n.º 85.237/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 29.04.2005; HC n.º 85.068/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, unânime, DJ de 03.06.2005; HC n.º 86.346/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, unânime, julgado em 18.04.2006; HC n.º 87.910/SP, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ de 25.04.2006; HC n.º 86.850/PA, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, unânime, julgado em 16.05.2006; e HC n.º 87.164/RJ, de minha relatoria, 2ª Turma, unânime, DJ de 29.09.2006); e, por fim,

3. seja incompatível com o princípio da razoabilidade (cf. HC n.º 84.931/CE, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, unânime, DJ de 16.12.2005), ou, quando o excesso de prazo seja gritante (cf. HC n.º 81.149/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, DJ de 05.04.2002; RHC n.º 83.177/PI, Rel. Min. Nelson Jobim, 2ª Turma, unânime, DJ de 19.03.2004; HC n.º 84.095/GO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, unânime, DJ de 16.12.2005; e HC n.º 87.913/PI, Rel. Min. Carmen Lúcia, 1ª Turma, unânime, julgado em 05.09.2006). (...). GRIFEI.

Dessa feita, ao menos por ora, não se revela desarrazoada ou desproporcional a tramitação processual, a ponto de autorizar a soltura do ora paciente, sobretudo se considerada a permanência da necessidade de custódia para a garantia da ordem pública. Entendo, dessa forma, que no caso sob análise resta totalmente superada a alegação de excesso de prazo na instrução criminal ante o teor das informações prestadas pelo juízo de direito apontado como autoridade coatora, uma vez que diante do relato do magistrado, temos que o feito se encontra tramitando normalmente, bem como pelo que asseverou o juízo em sede da decisão que reanalisou a custódia cautelar, in verbis:

(...). No que concerne ao alegado excesso de prazo, na conclusão da instrução penal pode configurar constrangimento ilegal, se, da análise do caso concreto resultar demora não razoável considerando os entraves singulares do feito. No caso em tela, a existência de quatro réus, expedição de carta precatória para fins de citação, obstaculizam o feito, não restando configurado ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção do requerente, não configurando qualquer inércia deste Juízo. Este tem sido o entendimento Jurisprudencial: (...). Ante o exposto e mais do que dos autos consta, estando presentes os motivos ensejadores da custódia cautelar, previstos no Art. 312, do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de Revogação da Prisão Preventiva formulado pelo nacional ADRIANO TELES BEZERRA. CUMPRASE COM URGÊNCIA. Castanhal, 15 de Fevereiro de 2016. GRIFEI.

Sobre o tema ora em comento, esta Egrégia Corte de Justiça possui inúmeros precedentes no sentido da inexistência de excesso de prazo quando o feito tramite regularmente, senão vejamos:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO C/C PEDIDO DE LIMINAR. (...). CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO. (...). 1. Excesso de prazo não evidenciado na instrução processual. Prazos legais argüidos não se mostram absolutos em observância do princípio da razoabilidade. 2. Ordem Denegada nos termos da fundamentação constante do voto. (Acórdão N° 77.871, Desa. Rel. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Publicação: 21/05/2009)

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. (...). CONSTRANGIMENTO ILEGAL. (...). EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. (...). 1. Necessidade da custódia cautelar devidamente fundamentada para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. 2. Não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo se o processo está transcorrendo regularmente. 3. (...). 5. Ordem denegada, nos termos da fundamentação do voto. (Acórdão N° 77.743, Desa. Rel. Maria de Nazaré Silva dos Santos, Publicação: 19/05/2009)

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. (...). NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. MERA IRREGULARIDADE. ORDEM DENEGADA. I. (...). III - Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso prazo na instrução processual.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**BELÉM**  
**SECRETARIA CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS**  
**ACÓRDÃO - DOC: 20160127603948 Nº 157772**



---

Súmula 21 do STJ; IV. O fato do laudo necroscópico estar assinado por apenas 01(um) perito consiste em mera irregularidade que não compromete o exame que atestou o óbito da vítima. Precedentes do STJ; V. Ordem denegada. (Acórdão Nº 65.876, Des. Rel. Rômulo Nunes, Publicação: 26/04/2007)

Diante do exposto e em consonância com o parecer ministerial, não se observa, na hipótese, a existência de qualquer ilegalidade a ser sanada na via estreita do writ, razão pela qual denego a ordem de habeas corpus impetrada.

É como voto.

Belém/PA, 04 de abril de 2016.

Juiz Convocado PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR  
Relator